

**ACESSIBILIDADE INFORMACIONAL NO PORTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAÚCHO: o árduo caminho para tornar efetivo o direito de acesso à informação
para pessoas portadoras de necessidades especiais.**

*Charles Moraes Sonnenstrahl Filho¹
Rebeca Lírio de Souza²*

Resumo: O Governo Eletrônico (e-gov) tem o objetivo primordial de colocar a administração dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ao alcance de todos, de modo a ampliar a transparência das suas ações. Desta forma, os órgãos e entidades governamentais lançam mão de criar uma série de sites, onde acrescentam informações, notícias e disponibilizam serviços a todos os que se interessarem, sendo necessário que se garanta a acessibilidade deste conteúdo para pessoas com deficiência, a fim não ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo sua participação na sociedade informacional. O Judiciário adota a modalidade de governo eletrônico por meio de cada um de seus tribunais, que criam espaços virtuais onde estão disponíveis os mais variados tipos de informações públicas. Este artigo tem o escopo de avaliar o site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) no que se refere às suas condições de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais. O enfrentamento do tema foi feito a partir da pesquisa bibliográfica, juntamente com a observação direta, sistemática e não participativa da página do Tribunal supracitado, com vistas a verificar sua compatibilidade com o que determina a Lei de Acesso à Informação. Com isso, nota-se a necessidade de melhoria da acessibilidade da página do TJRS, objetivando que as informações constantes em seu sítio virtual se tornem mais acessíveis para pessoas portadoras de deficiência, garantindo, assim, a efetiva igualdade de direitos a estes usuários.

PALAVRAS-CHAVE: Acessibilidade, Direitos fundamentais, *Internet*, Portador de Deficiência, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

ABSTRACT: The Electronic Government (e-gov) has the primary purpose of placing the administration of the Executive, Legislative and Judiciary accessible to everyone, in order to increase the transparency of their actions. Thus, government agencies and entities have decided to create a number of websites in which they add information, news and provide services to everyone who is interested, making it necessary to ensure the accessibility of this content to people with disabilities in order not to damage the principle of human dignity, enabling their participation in the informational society. The Judicial System adopts the e-government through each of its courts, which create virtual spaces where all kinds of public information are

¹ Estudante de Direito. Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI), onde participa do Projeto de Pesquisa intitulado "O uso das tecnologias da informação e comunicação pelo Poder Judiciário brasileiro: os *sites* e portais como instrumentos para implementar a Lei nº 12.527/11", Coordenado pela Prof^ª Dr^ª Rosane Leal da Silva e realizado com apoio financeiro do CNPq, na Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: charlesmsf@hotmail.com

² Estudante de Direito. Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI), onde participa do Projeto de Pesquisa intitulado "O uso das tecnologias da informação e comunicação pelo Poder Judiciário brasileiro: os *sites* e portais como instrumentos para implementar a Lei nº 12.527/11", Coordenado pela Prof^ª Dr^ª Rosane Leal da Silva e realizado com apoio financeiro do CNPq, na Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: rebekals@msn.com

available. This article aims at evaluating the website of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul concerning their conditions of accessibility to people with disabilities. The discussion of the theme was made from the literature and the direct, systematic and non-participatory observation of the Court website, in order to verify its compatibility with what determines the Law on Access to Information. Thus, there is a need to improve the accessibility of the homepage, aiming that the information contained in its virtual website become more accessible to people with disabilities, thereby ensuring effective equal rights to these users.

KEYWORDS: Accessibility, Fundamental Rights, Internet, Impaired people, Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul.

INTRODUÇÃO

Com a inserção da *internet* na vida cotidiana da sociedade, pode-se afirmar que essa “passou a ser a base tecnológica para a forma organizacional da Era da Informação” (CASTELLS, 2003), que tem como meio de proliferação a rede. A rede internética serve de ferramenta de organização, em virtude de sua flexibilidade, que se espalha em todos os ramos da sociedade, sendo usada para fins de comunicação interpessoal, busca de conhecimento e informação como um todo. Ao observar tais fatos, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a fim de se inserirem nessa nova dinâmica de comunicação social, passaram a criar portais na *internet* com funções muito básicas de informação sobre as atividades dos órgãos, sem que houvesse grande interatividade com o cidadão. Como isso não foi o bastante, passaram a disponibilizar também serviços, inclusive de comunicação semi-direta com o usuário (envio de resposta via e-mail), e informações de interesse público em maior quantidade e melhor qualidade. A esta forma de inserção, que propicia informar, prestar serviços e apresentar notícias à sociedade, chama-se Governo Eletrônico.

Trata-se o Governo Eletrônico, em síntese, do uso da tecnologia da informação e da comunicação para promover maior eficiência e maior efetividade governamental, facilitando o acesso aos serviços públicos, permitindo a população ter contato com a informação, e tornando o governo mais confiável para o cidadão, de acordo com o *Pacific Council on International Policy* (apud Santos, 2003). Diz-se, então, que com a Governança Eletrônica espera-se que a sociedade melhor se inteire dos fatos concernentes a seu Estado, uma vez que pode obter informação atualizada e compreensível sobre o governo, as leis, os regulamentos e os serviços presentes ou mesmo deficitários no Estado.

No Brasil, em que pese ser garantido desde a Constituição Federal de 1988 o acesso à informação pública, o grande marco regulamentador desse novo paradigma de administração (Governo Eletrônico) somente ocorreu anos mais tarde, com a promulgação da Lei 12.527/2011, comumente conhecida como “Lei de Acesso à Informação” (LAI), que é dirigida a toda sociedade e a todas as esferas do Poder, razão pela qual o Judiciário também se submete a esse modelo de gestão. Nesse ínterim, as tecnologias de informação e comunicação (TIC) – definidas como o conjunto das atividades e soluções providas por recursos de computação que tem como finalidade permitir a produção, o armazenamento, a transmissão, o acesso, a segurança e o uso das informações – apresentam-se como instrumentos hábeis a permitir esse encontro de informações públicas de fácil acesso e de qualidade, já que por meio delas o cidadão acessa os sites das referidas entidades.

Contudo, para que reste efetivado o direito à informação a toda sociedade, é necessário que estejam as Entidades Públicas atentas, no mínimo, aos mandamentos da Lei 12.527/2011 e ao Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG), com o objetivo de atender àquelas pessoas com necessidades especiais que busquem informações públicas, sob pena de ferir a dignidade humana desses cidadãos. É sobre esta temática que versa o presente estudo, o qual tem por tema central a efetivação da acessibilidade no site do TJRS. Sua proposta é analisar, especificamente, se o site do TJRS proporciona efetiva acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, cumprindo as diretrizes da LAI e da cartilha e-MAG para garantir acesso à informação.

Tem-se como marco teórico a obra *Teoria e Prática de Governo Aberto: Lei de Acesso à Informação nos Executivos Municipais da Região Sul* dos autores Paloma Maria Santos, Marcele Berger Bernardes e Aires José Rover, cuja análise dos dispositivos legais da Lei 12.527/2011, na segunda parte do livro, serviu de referência para a discussão ora proposta, bem como a obra *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988* do autor Ingo Wolfgang Sarlet.

Para a execução do artigo, que apresenta resultados do projeto de pesquisa intitulado “O uso das tecnologias da informação e comunicação pelo Poder Judiciário brasileiro: os sites e portais como instrumentos para implementar a Lei nº 12.527/11”, realizado na Universidade Federal de Santa Maria (RS), com apoio do

CNPq, aplicou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio da revisão das obras dos principais autores que tratam do tema abordado no decorrer do trabalho e que se mostram alinhados com o marco teórico eleito. Além da pesquisa bibliográfica, agregou-se a observação direta, sistemática e não-participativa no site do TJRS. A observação buscou identificar quais eram as medidas de acessibilidade adotadas pelo Tribunal, bem como serviu para verificar sua adequação às disposições previstas na LAI e na cartilha e-MAG para a construção de um ambiente que propicia amplo acesso à pessoa com deficiência, que é um direito fundamental previsto no art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal.

Partindo dessa problemática e da metodologia empregada, estruturou-se o artigo em duas partes, assim distribuídas: 1) O direito de acessibilidade às informações públicas: panorama normativo para a proteção de pessoas com deficiência; e 2) Análise das formas de acessibilidade disponibilizada pelo TJRS: a (in)adequação quanto às diretrizes da LAI e da cartilha e-MAG.

1 O DIREITO DE ACESSIBILIDADE ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS: panorama normativo para a proteção de pessoas com deficiência.

A Lei 12.527/2011 tem o escopo de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, definindo que o acesso deve ser a regra e o sigilo destas a exceção. Observa-se, com isso, que há uma modificação de paradigma em matéria de transparência pública, uma vez que, independentemente de motivos, assegura-se que qualquer pessoa, física ou jurídica, possa solicitar informações públicas, desde que essas não estejam classificadas como sigilosas, aproximando tais pessoas da administração do Estado. Encontra-se a positivação disso no artigo 8º da LAI que diz (BRASIL, 2011):

é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

No mesmo artigo da LAI, especificamente no parágrafo 3º, inciso VIII, visando possibilitar acesso às informações públicas aos portadores de necessidades especiais, ao invés de o legislador discriminar quais seriam as medidas para efetivar o acesso à informação a esses indivíduos, remete ele ao artigo 17 da Lei

10.098/2000 e ao artigo 9º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Veja-se (BRASIL, 2011):

§3º - Os sítios [...] deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Nesse ponto, é de fundamental relevância pontuar que assegurar esse direito ao portador de necessidades especiais é garantir que sua dignidade como pessoa humana não seja violada, visto que a pessoa deficiente tem características diferenciadas que, por vezes, inviabilizam sua plena participação social, o que fere, com essa exclusão, o princípio da dignidade da pessoa humana. Conceitua-se tal princípio, segundo Sarlet (2009, p. 37), como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Por essa razão, merece o portador de deficiência uma proteção especial, pois, por si só, unicamente, não alcançará sua dignidade enquanto participante da sociedade informacional. Frente a isso, considerando que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, cabe ao Estado promover o que Clève (*apud* Sarlet, 2011, p. 131) chama de “política da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais”, significando que tem o Estado o dever de ter como meta permanente a proteção, promoção e realização concreta de uma vida digna para todos (NOVAIS, *apud* SARLET, 2011, p. 131), devendo criar condições, por meio de mecanismos assistivos – tema que se desenvolverá adiante –, que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas deficientes de dignamente participarem de forma ativa da sociedade da informação.

Nesse sentido, tem-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas – aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186

de 9 de julho de 2008 no Congresso Nacional Brasileiro – a qual surgiu com a intenção de proteger e garantir aos portadores de qualquer deficiência todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, além de promover o respeito a sua dignidade. O legislador, ao formular a LAI, seguramente que considerando a abrangência de tal Convenção, delimitou o artigo 9º do mencionado Documento para fins de adoção de meios para efetivar o direito fundamental de acesso à informação ao cidadão deficiente. Isso porque o dito artigo trata precisamente da acessibilidade. Enuncia o item 1 do artigo 9º (BRASIL, 2009):

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação... Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:
[...]
b. Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

Em igual sentido, segue o item 2, do referido artigo (BRASIL, 2009), asseverando que:

2. Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:
[...]
f. Promover outras formas apropriadas de atendimento e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar-lhes seu acesso a informações;
g. Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet; e
h. Promover o desenho, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação em fase inicial, a fim de que estes sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Disso decorre que cabe aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário implementarem medidas em grau definitivo, isto é, que solucionem as dificuldades enfrentadas pelo portador da deficiência de forma não paliativa, fazendo com que este tenha as mesmas condições de uso e acesso às informações públicas que os demais cidadãos, promovendo assim a dignidade humana daqueles. Quer-se, com isso, oportunizar às pessoas com necessidades especiais a participação ativa na sociedade, bem como lhes dar maior autonomia e independência individual. Complementarmente, nota-se que a Convenção exclusivamente atribui competências e oferece diretrizes básicas para, por meio destas, garantir o direito de

informação ao deficiente de qualquer natureza. Contudo, não é de se estranhar tal situação, visto que se trata de uma Convenção que deve, por sua natureza, ser em alguns aspectos genérica, permitindo que suas disposições possam se amoldar às diferenças sócio-culturais de cada um dos países dela signatários.

Nesta seara, é oportuno observar outras disposições constantes na Convenção e que, complementarmente à LAI, prestam-se a gerar obrigações para o Estado, com o fim de efetivar o direito fundamental de acesso à informação. Destaca-se a previsão como obrigação geral (positivada no artigo 4º, item 1, alínea “g” e “h” da Convenção) a realização ou promoção de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação, bem como tecnologias assistivas que sejam adequadas às pessoas com deficiência, algo que, conforme consta na cartilha e-MAG, vem-se trabalhando nos últimos tempos com fim a realizar a idéia apresentada na Convenção.

Gize-se, ainda, que o artigo 21 da mesma Convenção assinala, ao que se pôde compreender, uma relação de intrínseca ligação entre direito de liberdade de expressão e opinião e o direito de acesso à informação, o que chama atenção, mas não surpreende, porque a liberdade de expressão e de opinião, assim como “o reconhecimento e a garantia de direitos de liberdade (e dos direitos fundamentais de um modo geral), constituem uma das principais (mas não a única) exigências da dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2009, p. 23). Isso se afirma uma vez que aquele dispositivo legal enuncia, parafraseando-o, que os Estados-Partes têm o dever de tomar medidas adequadas para assegurar que os portadores de necessidades especiais exerçam seu direito à liberdade de expressão e opinião, além da liberdade de buscar, receber e fornecer informações e ideias, da mesma maneira que as demais pessoas e por meio de todas as formas de comunicação de sua escolha.

Entende-se, a partir disso, que do momento em que são criados os mecanismos assistivos para que o portador de deficiência tenha a possibilidade de acessar informações públicas, não só se garante o direito fundamental de acesso à informação, mas também o direito de liberdade de expressão e de opinião pelo meio eletrônico, visto que através daquelas ferramentas pode o deficiente se expressar, sendo a recíproca verdadeira, ou seja, se não houvesse a criação desses mecanismos especiais para permitir serem acessadas as informações públicas, o

direito de liberdade de expressão e opinião na via eletrônica restaria, em que pese não absolutamente, prejudicado.

Aliás, imperioso que se cuide que a Convenção foi promulgada em 2009, enquanto que Lei 10.098 em 2000, podendo-se afirmar, no aspecto de ter pensado em permitir acessibilidade ao deficiente, que o Brasil estava à frente das próprias Nações Unidas. Com efeito, o artigo 17 da Lei 10.098/2000, afirma, em apertada síntese, que deverá o Poder Público estabelecer mecanismos e alternativas técnicas, a fim de tornar acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para lhes garantir o direito de acesso à informação.

Isso porque, segundo Perelman (apud SILVA, 2013, p. 215-216), é em razão de a desigualdade existir que se busca a igualdade real ou material para realizar a equivalência das condições desiguais. A lei geral, abstrata e impessoal, que tem igual incidência em todos, leva em conta a igualdade dos indivíduos e não a dos grupos, o que gera mais desigualdades e favorece a injustiça. Por isso, o legislador teve que, progressivamente, publicar leis setoriais para poder considerar as diferenças nas formações e nos grupos sociais

Assim, com o intuito de eliminar barreiras aos portadores de necessidades especiais e efetivar o previsto no artigo supracitado, foi criado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão o chamado “Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico”, e-MAG, (BRASIL, 2011) o qual deverá, segundo a Portaria nº 3º de 7 de maio de 2007, observar toda divulgação de informação pública, facilitando assim o acesso a serviços e informações disponibilizadas nos sítios e portais do governo a todos os interessados (BRASIL, 2007).

Nessa concepção o direito à informação passa a ser entendido como um direito fundamental diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana. Negar o acesso a esse direito retira a capacidade humana de transcender circunstâncias e buscar novos caminhos, de poder escolher e decidir o modo de agir, assim como de responder pelas escolhas feitas (STROPPIA, 2010, p. 111-113).

Desta forma, com o fito de garantir esse direito fundamental, tomam relevância as recomendações da cartilha e-MAG, voltadas, essencialmente, a dar acessibilidade àqueles que têm limitações, físicas e/ou sensoriais, de diferentes graus de escolaridade, faixa etária e mesmo pouca experiência no uso de computadores nos sítios internéticos do Poder Público. Isso é possível em vista de

uma série de recursos de tecnologias assistivas, que vão desde simples artefatos até *softwares* sofisticados, os quais permitem que sejam executadas tarefas nos sites de maneira a promover a autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social de pessoas com deficiência. Além disso, é de suma importância cuidar que as recomendações contidas na cartilha, em verdade, são mandamentos, uma vez que as disposições devem, obrigatoriamente, ser cumpridas pelos portais do Poder Público na internet, a fim de garantir amplo acesso ao que estes oferecerem.

Dentre as recomendações estão, a título exemplificativo, a necessidade de oferecer contraste mínimo entre plano de fundo e primeiro plano, para facilitar a visualização por pessoas com baixa visão, ou cromodeficiências ou, ainda, que utilizem monitores de vídeo monocromático; de permitir o redimensionamento de texto sem a perda de funcionalidade; e de oferecer outra alternativa além de vídeo, quando este for o primeiro meio disponibilizado da notícia, tais como alternativa sonora ou textual subsidiária ao vídeo, sendo essencial para pessoas com deficiência visual (BRASIL, 2011).

São ainda recomendações: possibilitar a transcrição descritiva quando o áudio for o primeiro meio disponibilizado da informação pública, o que é essencial para pessoas com deficiência auditiva, bem como aos que não possuem aparelho de som e que desejam apenas realizar a leitura do material; e de oferecer audiodescrição para vídeo pré-gravado, devendo os vídeos que transmitam conteúdo visual, e não estiverem na faixa de áudio, possuir audiodescrição – consiste na descrição clara e objetiva de todas as informações apresentadas de forma visual e que não fazem parte dos diálogos, sendo tais descrições apresentadas nos espaços entre os diálogos e nas pausas entre as informações sonoras – (BRASIL, 2011).

Mais que isso, a cartilha determina padrões de acessibilidade digital que se aplica ao Judiciário, já que esse poder submete-se ao mandamento da Lei 12.527/2011 e essa, por sua vez, remete ao artigo 17 da Lei 10.098, fonte primordial para a construção do e-MAG. Significa que, além de dispor quais serão os recursos que deverão estar disponíveis, relata como devem ser disponibilizados. Trata-se de elencar quais são os instrumentos obrigatórios para efetivar as recomendações dadas.

São instrumentos obrigatórios: haver uma página com a descrição dos recursos de acessibilidade (opções de tamanho de texto, alto contraste, teclas de acesso, etc...); atalhos de teclado para pontos estratégicos da página, permitindo que o usuário possa ir diretamente a esses pontos (como: “1: para ir ao conteúdo”, “2: para ir ao menu principal”, “3: para ir à caixa de pesquisa”, etc...); barra de acessibilidade, que deve estar no topo de cada página, contendo os itens de aumento e redução de fonte, alto contraste, atalhos para menu, conteúdo e busca, bem como item de acessibilidade (link que direcione à página que contém os recursos de acessibilidade); apresentação do mapa do sítio em forma de lista; conteúdo alternativo para imagens (deve ser oferecida uma alternativa textual para imagens, fotos, gráficos, banners, etc...); apresentação de documentos preferencialmente disponibilizados em formato HTML ou ODF; e apresentação de formulário, onde são dadas diretrizes sobre como devem ser os formulários (BRASIL, 2011).

Destaca-se que não se está a defender o direito de acesso à informação e a garantia de acessibilidade com vistas a permitir que a população – onde então seriam incluídos os portadores de necessidades especiais –, conforme refere Kurtz (2013, p. 28), possa intervir nos fundamentos das decisões ou nas sentenças proferidas (até porque a LAI nesse aspecto não provoca nem prevê a possibilidade de controle direto do Judiciário). Na verdade, busca-se permitir que sejam fiscalizados os magistrados, enquanto atores políticos, bem como possibilitar ao cidadão conferir se a administração do Poder Judiciário se orienta pelo interesse público, o que é essencial à democratização dos órgãos judiciais.

Nesses aspectos, percebe-se a relevância de garantir acessibilidade às informações públicas ao cidadão portador de necessidades especiais, possibilitando também que expresse sua opinião na via eletrônica, exercendo sua liberdade de expressão. Reconhece-se, portanto, a imprescindibilidade de promover a participação social da pessoa com deficiência na rede social, preocupando-se com diversos instrumentos para lhe permitir integrar com igualdade os membros da sociedade da informação. Assim, uma vez analisada a teoria, faz-se necessário visualizar o que tem ocorrido na prática. Por essa razão, passa-se a segunda parte fazendo uma análise do site do TJRS para auferir se atende ao que é requisitado na LAI para garantir o acesso à informação.

2) ANÁLISE DAS FORMAS DE ACESSIBILIDADE DISPONIBILIZADA PELO TJRS: a (in)adequação quanto às diretrizes da LAI e da cartilha e-MAG.

Anteriormente à aprovação da LAI, havia grande falta de ação comunicativa e de envolvimento social entre o Judiciário e a população de uma maneira geral. Assim, apesar das mudanças ocorridas na sociedade ao longo do século XX, o Poder Judiciário permaneceu utilizando “artefatos discursivos técnicos” que tornavam sua linguagem inacessível a maioria dos cidadãos. Isso fez com que a magistratura se tornasse imobilizada e ensimesmada, incapaz de perceber que os demais Poderes buscavam adaptações ao dinamismo da sociedade (SANTOS, *apud* DE LA RUE e SILVA, 2013). Ademais, mantinham-se as solenidades dos ritos, alimentando a crença de que o “[...] Judiciário não deve reconhecer que tem deficiências nem pode ser submetido a críticas, pois tamanha é a magnitude de sua missão que seus integrantes pairam acima do comum dos mortais” (DALLARI, 1996, p. 5).

Daí a relevância da Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme destacam De La Rue e Silva (2013, p. 414-415):

a reforma do Poder Judiciário, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe consigo algumas promessas de maior abertura e transparência, especialmente pela criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No entanto, a implementação desse órgão não favoreceu suficientemente o controle externo e a participação da sociedade no que tange às atividades administrativas, pois o CNJ compõe os órgãos do próprio poder, conforme disposto no art. 92, inciso I-A da Constituição.

Assim é que a regulamentação do direito de acesso à informação pública, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, por meio da Lei 12.527/2011, em consonância com a crescente tendência internacional de aprovação de leis de acesso à informação, e em sintonia com a necessidade de promover a gestão transparente e democrática, soma-se positivamente à proposta trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Isso permitiu que o Judiciário alterasse o paradigma antes seguido e, desta maneira, tornando-se um Poder que, a cada dia mais, aproxima-se da sociedade, sobretudo, por meio de seus portais.

Nesse novo paradigma (transparência pública), que aproxima o cidadão do Judiciário, é preciso que todos estejam incluídos, independentemente de condições sensoriais e/ou físicas, para que seja possível estabelecer, por meio da internet, nos sites do Judiciário, um verdadeiro canal eficaz de comunicação entre todos os cidadãos e o Poder acima referido. Assim, é necessário que sejam estabelecidos

mecanismos hábeis a dar acessibilidade aos portadores de deficiência, pois, do contrário, importaria excluí-los, de certa forma, da sociedade da informação, ferindo, como já dito, sua dignidade enquanto pessoa humana.

Por isso, no período de outubro de 2013 até abril de 2014 foram analisados os sites dos Tribunais Superiores, Regionais Federais, Regionais Eleitorais, Regionais Trabalhistas e Estaduais quanto, entre outros aspectos, à sua acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais, que é o objeto de estudo nesse artigo. A página analisada no presente trabalho foi a do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Foi empregada a técnica de observação direta, sistemática e não participativa, sendo também feita uma análise do Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), que consiste em um conjunto de recomendações a serem consideradas para que o processo de acessibilidade dos sítios e portais do Poder Público brasileiro seja conduzido de forma padronizada e de fácil implementação, para verificar as disposições referentes a formas de acessibilidade pesquisada e a aplicação nas páginas selecionadas.

Nesse ponto, cabe lembrar que se entende por “Acessibilidade”, segundo definição emitida pelo portal do Palácio do Planalto (BRASIL, 2014), o ato de

incluir a pessoa com deficiência na participação de atividades como o uso de produtos, serviços e informações [...] Na internet, acessibilidade refere-se principalmente às recomendações do WCAG (World Content Accessibility Guide) do W3C e no caso do Governo Brasileiro ao e-MAG (Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico). O e-MAG está alinhado às recomendações internacionais, mas estabelece padrões de comportamento acessível para sites governamentais.

Diante disso, para que reste garantida a acessibilidade nos sites do Judiciário, especialmente no site do TJRS, devem as ferramentas e/ou opções de acessibilidade estar em conformidade com as recomendações emanadas do e-MAG, visto que nele estão contidos os padrões de comportamento acessíveis para os sites do Poder Público, servindo também para os sites do Judiciário. Dito isso, passa-se a apresentar as conclusões da análise feita quanto à acessibilidade no site do TJRS.

Importante ainda dizer que, sobre o tema ora desenvolvido, durante a observação direta, foram adotados 3 (três) pontos de análise das páginas. A saber: (1) quanto à existência de política de acessibilidade; (2) quanto a quais medidas são adotadas para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

(3) quanto a se são disponibilizados documentos do site em outros formatos e quais seriam estes conteúdos.

Já no primeiro ponto percebe-se a inexistência de uma política de acessibilidade. Verificou-se que tão somente no canto inferior esquerdo do site há um link denominado “Acessibilidade”, o qual é precedido pela frase “Este site possui recursos de [Acessibilidade]”. Tal link, quando acessado, apenas informa que o site do TJRS estaria em conformidade com os padrões internacionais de acessibilidade e que, caso se tenha alguma sugestão de aprimoramento, essa seja enviada pelo “Fale Conosco”. Sabidamente, devem os sites do Poder Público observar as recomendações positivadas na cartilha e-MAG, com vistas a padronizar e efetivar o acesso aos portadores de necessidades especiais. Em tal documento, encontra-se que é essencial haver uma página com a descrição dos recursos de acessibilidade presentes no sítio, o que não existe no site do TJRS, podendo, com isso, impedir que o cidadão deficiente se comunique, tenha acesso às informações públicas e notícias com o órgão pela internet. Aliás, é de se destacar que existem formas de acessibilidade no site, mas essas estão inteiramente fora do padrão esperado.

Isso faz levar ao segundo ponto, qual seja, quanto a quais são as medidas adotadas para garantir acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência. Observa-se, no site do TJRS, que há a opção de redimensionamento da fonte, redimensionamento do contratos e mapa do site. Estabelece o e-MAG que deve haver uma barra de acessibilidade, com este nome, onde constem opções de aumento e redução de fonte, bem como fonte normal; alto contraste; atalhos para menu, conteúdo e busca; e acessibilidade (link para a página contendo tais recursos do sítio). No portal analisado não há barra de acessibilidade, como dito acima, somente há um link ao final da página denominado “Acessibilidade”, que nada de grande relevância contém.

Ademais, interessa referir que os itens de redução e aumento de fonte, bem como o de alteração de contraste não estão claramente denominados. Encontra-se, no canto superior direito ao lado da opção “Personalize esta página”, duas imagens as quais em cada lado destas encontram-se botões de “adição” (“+”) e de “subtração” (“-”). Somente quando passado o *mouse* sobre estes botões é que aparece a opção de aumento e redução de fonte ao lado de uma das figuras, e de “contraste alternativo” e contraste normal ao lado da outra. Tal situação encontra-se em desconformidade com o que é requerido para garantir acessibilidade às

ferramentas disponibilizadas pelo site, prestando-se a dificultar, em detrimento de facilitar, a interação do deficiente com o Tribunal Gaúcho, uma vez que é necessária uma análise cuidadosa para se observar tais botões que se prestam a auxiliar na acessibilidade do site.

Entretanto, deve-se ressaltar que nem tudo está fora dos padrões estabelecidos. É disponibilizado, no canto inferior direito do site, o mapa do sítio eletrônico. Este está de acordo com os padrões estabelecidos. O mapa é fornecido em forma de lista, contendo em alguns dos itens, níveis mais específicos sobre o assunto. Acrescente-se quais são os itens principais do mapa: “O Poder Judiciário”, “Administração”, “Processos”, “Jurisprudência”, “Legislação”, “Serviços”, “Publicações”, “Agenda”, “Imprensa”, “Compras”, “Concursos e Estágios” e “Fale Conosco”.

Finalmente, analisa-se quanto a se são disponibilizados e quais são os conteúdos do site que estão disponíveis em outros formatos. O Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico, claramente, em suas recomendações, requer que sejam oferecidas, além da possibilidade de alteração de contraste e aumento de fonte, outras alternativas. Dentre essas alternativas estão: quando forem disponibilizados vídeos, ofereça-se alternativa sonora ou textual subsidiária a estes; quando se oferecer alternativa de áudio, este deve conter transcrição descritiva; e quando disponibilizado vídeo pré-gravado, devem estes possuir audiodescrição (descrição clara e objetiva dos diálogos, devendo ser apresentada nos espaços entre diálogos e nas pausas entre as informações sonoras).

Ora, para que, de fato, haja uma verdadeira cultura democrática do acesso, deve ser respeitada a autonomia aos grupos da sociedade civil em relação às instituições governamentais, devendo as informações que essas prestam estar acessíveis ao público (KURTZ, 2013, p. 38), o que no caso do TJ/RS, seguramente, pode-se dizer que, no momento, não é.

Cuidando-se as opções oferecidas pelo site do TJRS, constata-se que os documentos não estão disponíveis em outros formatos, e sendo assim, os conteúdos também não estão. Novamente, repisa-se que tal situação não é nada animadora, pois as constatações apontam que, atualmente, o site do TJRS não se presta a ser um sítio eletrônico hábil a garantir acessibilidade ao deficiente.

Enfim, percebe-se que mesmo com a cartilha e-MAG, emitida pelo Poder Público, não há, no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,

ampla acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais, dificultando, como conseqüência, o acesso às informações públicas e a interação entre esses indivíduos e o Judiciário Gaúcho. Nesse sentido, constata-se a necessidade de o Tribunal criar uma política de acessibilidade, a fim de alcançar os objetivos propostos para implementar o Governo Eletrônico no que concerne sua acessibilidade.

CONCLUSÃO

Com a crescente utilização da internet nas diversas áreas da vida em sociedade, situação que não faz exceção ao Judiciário, e a necessidade de tornar as gestões públicas mais transparentes e melhor atender às demandas da comunidade, surge o Governo Eletrônico. Tal paradigma de administração tem como finalidade facilitar o acesso a informações públicas, bem como servir como meio de comunicação entre os cidadãos e o Poder Público, permitindo que exerçam de maneira plena a sua cidadania pela via eletrônica. Assim, através do Governo Eletrônico, busca-se, em última análise, melhorar a prestação de serviços ao cidadão. Nessa linha, presta-se a Lei de Acesso à informação a regulamentar o direito constitucional de acesso de todos os cidadãos a informações públicas.

Frente a isso, considerando que há cidadãos que, por limitações sensoriais e físicas, não conseguem ter a mesma aptidão que o cidadão ordinário para acessar os sites do Poder Público, faz-se necessário que sejam seguidas diretrizes, como aquelas estabelecidas na Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, da Lei 10.098/2000, sendo estas duas remetidas pela própria LAI, e do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG). Ainda, é preciso assegurar aos cidadãos portadores de necessidades especiais mecanismos de acesso hábeis a garantir-lhes acessibilidade plena nos portais públicos. Nesse cenário, as ferramentas que permitem ou potencializam o acesso às informações públicas e a interação da pessoa deficiente com o Poder Público são indispensáveis nos portais.

Na análise feita no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, constatou-se a existência de apenas algumas das ferramentas de acessibilidade (contraste e alteração de fonte), restando ausentes as formas de opção sonora e de vídeo, por exemplo. Todavia, aquelas opções de acessibilidade são um tanto quanto difíceis de serem encontradas, visto que não há link eficiente e específico de

acessibilidade (não oferece as opções de acessibilidade), nem algum outro indicando que se tratam das alternativas de contraste e alteração de fonte – lembre-se que o portal apresenta no canto superior direito apenas duas figuras, sem nada escrito, ao lado das quais encontram-se dois botões, um com o sinal de adição e outro com sinal de subtração, e que somente passando o mouse sobre estes é que aparece a informação de que se pode alterar a fonte e o contraste da página. Isso acaba por obstaculizar, pelo mínimo, a acessibilidade necessária ao cidadão deficiente.

Outro problema constatado diz respeito à ausência de uma política de acessibilidade. Com efeito, o site tão somente afirma que está de acordo com padrões internacionais de acessibilidade, não havendo verdadeiramente tal política. Aliás, não se oferece nem mesmo um local no site que contenha todas as opções de recursos de acessibilidade disponíveis, sendo este mais um fator que, *grosso modo*, também lesa o direito de acesso de informação ao cidadão deficiente.

Ressalte-se, entretanto, que o sítio possui mapa com todos os locais que podem ser acessados, o que vem a ser um instrumento que serve para auxiliar na busca por informações e serviços no site, por parte daqueles que se interessarem, inclusive o portador de necessidades especiais.

Diante de todo o exposto, fica claro que, não obstante os avanços feitos pelo Poder Público, em especial, pelo Judiciário, no caso da análise feita, pelo TJRS, quando da implantação e evolução do Governo Eletrônico, há um longo caminho a ser trilhado no tocante à efetivação do projeto de acessibilidade requerido pela Convenção Internacional sobre Pessoas Portadoras de Deficiência e pela legislação esparsa. É necessário que sejam encontradas outras formas de disponibilização das opções de acessibilidade existentes e que outras possam ser criadas, a fim de garantir ao cidadão portador de necessidades especiais acesso à informação e interação com o judiciário, perfectibilizando, assim, seu direito constitucional previsto no art. 5º, XXXIII.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de abril de 2014.

_____. Controladoria Geral da União. **Curso: Rumo a uma cultura de Acesso à Informação: a Lei 12.527/2011/** Escola Virtual da CGU, fevereiro de 2013. Disponível em: <<https://escolavirtual.cgu.gov.br/ead/>>. Acesso em: 01 de abril de 2014.

_____. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 06 de abril de 2014.

_____. **Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm>. Acesso em: 06 de abril de 2014.

_____. Presidência da República. **Acessibilidade.** Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acessibilidade>>. Acesso em: 13 de abril de 2014.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 06 de abril de 2014.

_____. Presidência da República. **Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 13 de abril de 2014.

_____. Presidência da República. **Decreto n.7224 de 16 de maio de 2012.** Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do **caput** do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm>. Acesso em: 06 de abril de 2014.

_____. **Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios /** Controladoria-Geral da União e Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas, abril de 2013. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/publicacoes/BrasilTransparente/Manual_LAI_EstadosMunicipios.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Portaria n. 3 de 7 de maio de 2007**. Institucionaliza o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – e-MAG no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática SISP. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Legislacao/Portarias/070507_port_3.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

_____. **Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico – eMAG** / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/e-MAG>>. Acesso em: 06 de abril de 2014;

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 06 de abril de 2012.

BERNARDES, Marciele Berger. ROVER, Aires José. SANTOS, Paloma Maria. **Teoria e Prática de Governo Aberto: lei de acesso à informação nos executivos municipais da região sul**. Florianópolis: Fundação Boiteux Ed., 2012.

CAVALHEIRO, Andressa Fracaro; DE PAULA, Giovani; ROVER, Aires José; SANTOS, Paloma Maria. Avaliação dos Portais de Justiça Federais: um estudo baseado na métrica Lefis. In: MEZZAROBIA, Orides; AIRES, José Rover. (Org). **Democracia Digital e Governo Eletrônico**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p 33-49.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

_____. **A sociedade em rede**. 6.ed. atual. Traduzido por Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juizes**. São Paulo, Saraiva, 1996.

DE LA RUE, Leticia Almeida. SILVA, Rosane Leal da. O Acesso à Informação Pública por meio de Portais como Instrumento para Democratização do Poder Judiciário: análise comparativa nos países do Mercosul. In: ROVER, Aires José; SIMÃO FILHO, Adalberto; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. (Org.). **Direito e novas tecnologias**. 2. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 406-433. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3556a3018cce3076>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

DINARTE, Priscila Valduga. OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. **Governo Eletrônico e a Disponibilização do Serviço “Fale Conosco” em seus Portais: a potencialização da democracia e efetivação do exercício dos direitos fundamentais do cidadão**. In: IX Seminário Internacional De Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2012, Santa Cruz do Sul. Anais. Santa Cruz do Sul:..., 2012,

GARRIDO, Elena Pacita Lois. **Lei de Acesso às Informações Públicas**. Revista Jurídica CNM, Brasília, v.1, n.1, p. 50-70, 2012.

KURTZ, Lahis Pasquali. **A Cultura do Acesso à Informação no Poder Judiciário: as informações nos sites dos Tribunais Federais como instrumentos democráticos**. 2013. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013.

SANTOS, Roberval J. L. **Governo Eletrônico: o que se deve fazer e o que não se deve fazer**. XVI Concurso de Ensayos e Monografías del CLAD sobre a Reforma del Estado y Modernización de La Administración Publica. Caracas: 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Traduzido por Ingo Wolfgang Sarlet (et. al). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 15-43.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.